



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 123 / 2016

SESSÃO: 017ª ORDINÁRIA DE 01/02/2016

PROCESSO Nº: 1/4282/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.11041

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. O presente lançamento fiscal já havia sido objeto de lançamento através do AI Nº 2012.11049-7, tendo como relato “Divergência de Arquivos magnéticos e documentos fiscais”, referente ao mesmo período fiscalizado. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Parecer alterado oralmente em Sessão.

RELATÓRIO

Contribuinte usuário do sistema Processamento Eletrônico de Dados - PED é acusado pelo Fisco Estadual de apresentar arquivo magnético em padrão diferente do requerido pela legislação, referente ao exercício de 2008.

O autuante apontou como infringido os arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS nº 57/95 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.

A multa foi aplicada sobre o total das operações de saídas registradas pela empresa autuada no exercício auditado (2008) no montante de R\$ 47.000.373,17. Sobre esse

valor foi aplicada multa no percentual de 2% (dois por cento) que importou em valor a recolher de R\$ 940.007,46.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal fls. 31 a 37 dos autos com os seguintes argumentos:

- Alega incoerência da infração, pois segundo a impugnante a empresa jamais deixou de enviar à SEFAZ, as informações referente às suas operações, o que foi efetuado paulatinamente durante a fiscalização;
- Aduz equívoco na propositura da sanção, pois no caso a defendente ter desatendido a uma solicitação do fiscal, caberia a penalidade do art. 123, VIII, “c” ou a do “d” da Lei nº 12.670/96;
- Que a sanção é totalmente desproporcional ao ilícito praticado.

Na instância singular o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que a empresa descumpriu a obrigação acessória de apresentar ao agente fiscal o arquivo solicitado referente ao exercício de 2008.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância contribuinte interpõe recurso voluntario reiterando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, retificando no entanto, o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Tributária foi pela manutenção da acusação fiscal nos termos do julgamento singular. Sugere o não provimento do Recurso Ordinário, para que seja confirmada a Procedência da acusação fiscal.

A Procuradoria se manifestou através de seu representante emitido despacho as fls.92 dos autos confirmando entendimento constante no Parecer nº 456/2015 da Assessoria Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a não entrega por parte do contribuinte acima identificado, ou entregar em padrão diferente da legislação, os arquivos magnéticos solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.15987 e reiterado pelo Termo de Intimação nº 2012.19534, relativo às operações de saídas, entradas e inventários com itens de mercadorias do exercício de 2008.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte ressalta que sempre cumpriu as exigências impostas pela legislação de regência quanto à prestação de informações ao fisco estadual, razão pela qual a acusação não merece prosperar; Que é inquestionável que a recorrente entregou os arquivos magnéticos a SEFAZ no formato determinado pela legislação; Que ainda que se entenda que a recorrente não apresentou os documentos fiscais de entradas, a penalidade a ser aplicada seria a

prevista no art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96; Ao final do recurso requer a improcedência do auto de infração.

Pois bem, iniciemos a análise dos fatos pelas informações apresentadas pelo fiscal nas Informações Complementares ao auto de infração (fls.06) o seguinte:

“Como contribuinte não apresentou os citados arquivos magnéticos no prazo legal, foi emitido o Termo de Intimação n.2012.19534, solicitando novamente tais arquivos. No dia 29 de agosto de 2012, os arquivos magnéticos foram apresentados. No entanto, no mesmo dia, verificou-se que tais arquivos foram apresentados em formato diferente do previsto na Legislação já que não continham nenhum documento fiscal de entrada e faltavam os inventários inicial (2007) e final (2008) continuando a empresa em desacordo com o que determina os artigos 285 e 289 do RICMS/CE. Emitiu-se, então novo termo de intimação (nº 2102.22367) solicitando, novamente, que os arquivos fossem apresentados. No dia 05 de setembro de 2102 a empresa apresentou os arquivos magnéticos, no entanto, verificou-se que ainda não constavam nos mesmos documentos fiscais de entrada, permanecendo em desacordo com o que determina a legislação”.(grifos do fiscal)

O que se extrai desse trecho das informações complementares é de que o contribuinte entregou parte dos arquivos no padrão exigido pela legislação, deixando, no entanto, de apresentar somente os arquivos relativos as entradas do período fiscalizado. A infração nesse caso, no nosso modo de entender, seria de Embaraço a Fiscalização, ou seja, o contribuinte ao deixar de entregar parte dos arquivos ao fiscal estaria dificultando o desenvolvimento da ação fiscal, o que nos remete ao entendimento do art. 815 do RICMS/CE, que caracteriza como embaraço a fiscalização a não entrega ou exibição dos documentos e arquivos quando devidamente intimado.

No entanto a outro dado relevante apresentado pelo fiscal em suas informações complementares e que define o mérito da questão. De acordo com o fiscal no decurso da ação fiscal foram lavrados outros autos de infração, dentre eles destaco o de nº 2012.11049-7 - Divergência de Arquivos magnéticos e documentos fiscais (art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96). Tal fato se torna relevante na medida em que a acusação fiscal do auto de infração citado contem o mesmo teor da acusação do AI em análise.

Tivemos acesso as Informações Complementares do AI nº 2012.11049-7 onde o fiscal informa o seguinte:

“Analisando as notas fiscais emitidas pelo contribuinte e com auxilio dos dados encaminhados pelo Laboratório Fiscal, constatou-se que a empresa autuada escriturou nos Livros de Registros de Entradas, Saídas e Inventários dados divergentes aos informados por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais DIEF, no período de 2008, conforme a tabela a seguir”. (anexo à resolução copia da informação complementar)

Diante da informação apresentada, percebo que o agente fiscal teve acesso aos documentos e arquivos da empresa e fez o confronto destas informações com os dados encaminhados pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, o que deu ensejo ao auto de infração nº 2012.11049-7. O lançamento refere-se ao mesmo período fiscalizado (2008) com a mesma acusação - infração relativa a divergência de arquivo magnético.

Portanto, como já houve lançamento de crédito tributário envolvendo o mesmo período e o mesmo objeto acusatório, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado duas vezes pela mesma infração, sendo imperioso reconhecer a improcedência do lançamento fiscal em análise.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o presente feito fiscal, nos termos desta Resolução e parecer da Assessoria Tributária, alterada oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que entende a autuação com base no que consta nas Informações Complementares, ou seja, de que a infração tem como fato típico divergência de informação referente as operações de entrada. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 23 / 03 / 16)